

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2008

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir a palavra “segurança” na parte final do artigo 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a fim de acrescentar uma nova hipótese a ensejar a pronta substituição, restituição ou redução do preço.

O art. 18 da Lei 8.078 de 1990 estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Assim, o comprometimento da segurança do produto passará a ser um dos motivos em razão dos quais o consumidor poderá exigir a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço antes do período legal de trinta dias.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação, por unanimidade, do Parecer do Relator, o Deputado Efraim Filho.

O projeto vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, também nada há a reparar. Ao contrário, o Projeto de Lei tem o mérito de buscar a ampliação do campo de incidência das normas do CDC, incluindo a segurança necessária à perfeita utilização do produto como um quesito essencial à comercialização do mesmo. A inclusão do termo segurança tende a colaborar para a interpretação mais próxima da realidade do que determina a norma.

O texto está bem escrito e atende ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.881, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator